



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016

PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016 (do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA (do Sr. Vitor Lippi)

1. Acrescente-se ao art. 1º do PL nº 6.787, de 2016, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a seguinte redação:

“Art. 58.
.....

§ 2º. O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho.”

2. Acrescente-se a seguinte alínea “g” ao inciso I do art. 3º do PL nº 6.787, de 2016, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 3º.....

I -
.....

g) o § 3º do art. 58.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda suprime a parte final do § 2º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho e deixa de considerar como hora *in itinere* o deslocamento entre o trajeto da casa do empregador até a empresa e vice-versa, quando o transporte é fornecido pelo empregador.

Não é justo com o empregador que oferece “condução” aos seus empregados, garantindo melhores condições de conforto, segurança e comodidade e redução de custos para o trabalhador seja penalizado com o ônus de arcar com o, ter o ônus de arcar, além do transporte, com o custo das horas do trajeto como se fossem horas efetivamente trabalhadas.

Sala da Comissão, 21 de março de 2017.

Deputado VITOR LIPPI